



Número do Processo: 148/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O PROGRAMA SOS IDOSOS
DESAPARECIDOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.
VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 42/23 que “QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA SOS IDOSOS DESAPARECIDOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme o Prefeito na justificativa, “o artigo 3º [...] padece de inconstitucionalidade formal , uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil)”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



Em relação à primeira delas, é importante dizer que existe no ordenamento jurídico pátrio algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas normas só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar (a exemplo dos Chefes do Executivo).

E é justamente o caso do art. 3º do Autógrafo de Lei aqui discutido, pois o seu texto determina que o Poder Executivo deverá designar o órgão que ficará responsável pela coordenação e execução do programa tratado no Projeto de Lei.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além da estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, incisos IV e V).

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Parcial ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, opina-se
FAVORAVELMENTE a ele.

É o parecer.

Anápolis, *08* de *agosto* de 2023.

[Signature]
Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

[Signature]
Lisieu José Borges
Vereador PT

[Signature]
JAKSON CHARLES
Vereador

[Signature]
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em *08/08/2023*

[Signature]
Presidente